



Número: **0600170-80.2024.6.16.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARIA AMALIA BARROS TORTATO VEREADOR (REPRESENTANTE)	
	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANDREA DO ROCIO CALDAS PREFEITO (REPRESENTADA)	
	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125187541	27/09/2024 09:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-80.2024.6.16.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARIA AMALIA BARROS TORTATO VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 ANDREA DO ROCIO CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - RS83706, ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO - RS134759

**SENTENÇA**

Vistos examinados estes autos REPRESENTAÇÃO ELEITORAL registrado sob o nº 0600170-80.2024.6.16.0145 em que é requerente a MARIA AMALIA BARROS TORTATO e representada ANDREA DO ROCIO CALDAS.

Relatório

MARIA AMALIA BARROS TORTATO, por procurador constituído apresentou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em face de ANDREA DO ROCIO CALDAS, aduzindo em síntese que a Requerida tem impulsionado propaganda eleitoral em desacordo com o que determina o art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei 9.504/9 e art. 28, §§5º e 7º-A, da Resolução n. 23.610/2019, pois o fizeram de forma negativa.

Asseverou que a postagem impugnada consta da Biblioteca de anúncios impulsionados pela Requerida, sendo o número de identificação dos mesmos: 859161592848536 e 1240123140512659.

*“Ontem, quando eu estava saindo de uma agenda de campanha fui surpreendida por um vídeo da vereadora Amália Tortato usando imagens minhas. Sinceramente, eu não entendi. Primeiro, porque ela começa falando de uma ação movida pela esquerda contra projeto de privatização das escolas do governador Ratinho Júnior. “Se irrita a esquerda, é porque o negócio é bom”. Vereadora, até os “petit pavê” das calçadas do centro cívico sabe que quem luta e defende a escola pública de verdade são os partidos de esquerda. A direita só quer saber de privatizar e lucrar.*

...  
*Segundo ponto vereadora, é que a senhora nem sabe o que significa a palavra privatização. “Eu já expliquei pra vocês, não é uma privatização, tá passando a administração para uma iniciativa privada”. No vídeo, vejam só, a vereadora afirma que o projeto não privatiza as escolas. Privatização, vereadora, significa, segundo o dicionário, “a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada”. A senhora mesmo reconhece que o governo irá transferir a gestão da escola pública para a iniciativa privada. Isso significa privatizar! Entendeu?*

*Na sequência, a vereadora ataca a administração do PSOL em Belém, mas esquece de falar do seu*

*partido que administra Minas Gerais, o partido novo, enfrentou um processo do ministério público do tribunal de contas por investir menos em educação e saúde. Repito: menos do que a constituição estipula. É esse modelo de administração e gestão pública? E a senhora vem querer falar em gestão? Vereadora, deixa eu te contar uma coisa, sou professora há mais de 30 anos, fui gestora do setor de educação da UFPR por mais de 10 anos, tenho doutorado, sou pesquisadora na área de políticas educacionais e gestão, fui do Conselho Municipal de Educação, fui do conselho municipal de educação de Curitiba e coordenadora do fórum em educação no Paraná.*

*A senhora, com todo respeito à sua profissão, é comissária de voo. Eu não entendo de aviação, e por isso mesmo não saio por aí gravando vídeos dando opiniões superficiais sobre o que eu não entendo, como a senhora fez em relação a gestão da educação.*

*Agora, meus amigos, eu pergunto: dá para dar crédito para uma fala dessas?"*

Pugnou pela procedência da representação, reconhecendo-se a ilegalidade nas condutas praticadas pela Representada, confirmando a suspensão permanente do conteúdo ilegalmente impulsionado e aplicação da multa prevista no Art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, muito acima do mínimo legal, considerando que foram feitos dois impulsionamentos e atingidas milhares de pessoas.

O pedido liminar foi deferido (ID 124977091).

A parte Ré apresentou contestação na qual sustentou: *Em realidade, quem atacou a representada foi a própria senhora Amália Tortato, pois a publicação feita pela representada se deu em tom defesa. Ou seja, a representada tão somente se defendeu dos ataques que sofreu, tanto que o teor do vídeo foi somente de resposta, elencando ponto a ponto do que foi dito pela representante, e, inclusive, colocando trechos das suas falas para justamente responder e se defender.*

Pretende o reconhecimento de que se tratam apenas de críticas e que apenas defendeu sua própria imagem, defendeu a sua trajetória enquanto especialista no tema da Educação e defendeu a escola pública. Não houve ataque, mas sim uma defesa às críticas recebidas pela representante, Sr. <sup>a</sup> Amália Tortato.

Requeru improcedência dos pedidos encartados com a inicial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o que de indispensável a ser relatado.

## **DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS**

Versa a presente Representação Eleitoral por violação ao direito de promover impulsionamento de propaganda eleitoral com cunho negativo.

Inicialmente cumprir asseverar que é perfeitamente lícito e salutar no debate eleitoral a livre manifestação de pensamento dos candidatos, inclusive no ambiente digital, conforme disciplina explicitamente o artigo 28 da Resolução TSE 23.610/2019.

**Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):**

**I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;**

**II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à**



*Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-J ); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*b) pessoa natural,*

No entanto, a própria norma coibiu o livre uso do sistema de impulsionamento das mensagens - *vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).*

Ainda assim, a vedação não foi absoluta, pois o § 7º-A do art. 28, excepcionalizou o uso da ferramenta de impulsionamento:

**§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)**

O impulsionamento nas redes sociais, como Facebook e Instagram, consiste no aumento do alcance original de uma publicação em sua página. Ou seja, em vez de impactar apenas um número restrito de usuários, esse recurso permite que o seu post seja exibido para mais possíveis interessados naquele conteúdo.

É uma forma de potencializar o que foi feito. Afinal, por mais que seja possível criar conteúdos com engajamento em suas páginas, muitas vezes pode ser importante potencializá-los.

Mesmo com uma estratégia e planejamento eficientes para a atração de tráfego orgânico, a limitação imposta pela plataforma pode ser um empecilho. De acordo com o próprio Facebook, o alcance orgânico das publicações foi reduzido nos últimos anos.

Dentro do Marketing Digital, porém, é preciso fazer com que a sua marca apareça. Além dos anúncios tradicionais, o impulsionamento é um método simples de fazer isso.

Como o seu alcance gratuito é limitado, é fundamental conhecer quais são as suas opções para, quando necessário, causar mais impacto no seu público-alvo.

Para quem deseja mais reações, comentários e compartilhamentos nas suas publicações, o impulsionamento é uma das opções mais práticas. (<https://rockcontent.com/br/blog/impulsionamento/>)

O impulsionamento, na regulamentação eleitoral, diante de sua excepcionalidade como propaganda paga, deve ser analisado e compreendido a partir de suas especificidades, restringindo-se seu alcance nos casos previstos em lei. Isso porque necessariamente deve ser considerado à luz do princípio da isonomia entre os candidatos, bem como da clarividente possibilidade de segmentação de seu conteúdo que, por sua vez, pode ser direcionado a audiências específicas.

Por tais razões é que o Legislador vedou quanto a veiculação de publicidade negativa no âmbito de propagação difusa, irrestrita e intencional, como acontece no impulsionamento, restando autorizada apenas para fins de *promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate.*



Sendo assim, o Legislador deixou para âmbito “normal” das publicações digitais, todo o debate eleitoral, e concedeu exceção nas propagandas sob a égide de impulsionamento, para fins de unicamente promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI n. 6.281, definiu a constitucionalidade da proibição da propaganda paga na internet, evitando-se o abuso de poder econômico e assegurando a paridade de armas na disputa eleitoral. Para o Pretório Excelso caberia apenas ao Poder Legiferante a exclusão das restrições impostas (STF, ADI n. 6.281, Rel. Min. Fux, Redação do Ac. Min. Nunes Marques, j. em 17.02.2022).

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou a temática e, por unanimidade, assentou que o impulsionamento permitido é apenas aquele que tenha a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (TSE, RP 0601596-34, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. em 27.11.2018).

Desde então, a vedação do impulsionamento negativo é jurisprudência remansosa na Corte Superior Eleitoral (TSE AREspe n. 0600161-80, j. 26.95.2022; TSE AREspe n. 060532715, j. em 02.02.2021).

Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral expressamente consignou referida construção jurisprudencial na Res. TSE n. 23.610/2019, segundo a qual, no impulsionamento, é vedada a realização de propaganda negativa (art. 29, §3º).

Portanto, resta ao julgador apenas verificar se a postagem contempla ou não propaganda negativa, a fim de considerar se ela está em consonância com a autorização de uso pela ferramenta de impulsionamento.

No que se refere à propaganda eleitoral positiva e negativa não permite o meio termo. As propagandas eleitorais ora são direcionadas em benefício de candidatos, ora contrariamente a eles.

Uma propaganda eleitoral que não seja positiva deve ser alçada à qualidade de negativa por simples dedução lógica, ainda que sua negatividade esteja atrelada parcialmente ou pontualmente ao conteúdo da propaganda.

É prescindível e despicienda qualquer análise concernente ao conteúdo da propaganda negativa in casu, ou seja, se ela é mais ou menos grave, se possui potencial lesivo danoso ou se se trata de mera crítica. Isso porque quando realizada por intermédio de impulsionamento, a propaganda recebe uma qualificação especial e contornos específicos que restringem o âmbito de sua incidência.

Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, não há falar em sopesamento realizado em detrimento à liberdade de expressão. Isso porque, o Representado pode proferir, respeitados os limites legais, quaisquer propagandas negativas, inclusive com críticas ácidas durante toda a campanha.

O enfoque dos presentes autos, portanto, não é a impossibilidade de se proferir uma propaganda eleitoral negativa, mas, sim, obstar a utilização de recursos (inclusive, muitas vezes, públicos) na internet para patrocinar críticas a adversários políticos.

Assim, importa analisar nos presentes autos se houve propaganda negativa, isto é, publicidade com



finalidade eleitoral cujo conteúdo abarca críticas, ainda que permitidas, a candidato ou agremiações.

Colhe-se das publicações, na parte que interessa ao deslinde da questão:

***“Ontem, quando eu estava saindo de uma agenda de campanha fui surpreendida por um vídeo da vereadora Amália Tortato usando imagens minhas. Sinceramente, eu não entendi. Primeiro, porque ela começa falando de uma ação movida pela esquerda contra projeto de privatização das escolas do governador Ratinho Júnior. “Se irrita a esquerda, é porque o negócio é bom”. Vereadora, até os “petit pavê” das calçadas do centro cívico sabe que quem luta e defende a escola pública de verdade são os partidos de esquerda. A direita só quer saber de privatizar e lucrar.***

...  
***Segundo ponto vereadora, é que a senhora nem sabe o que significa a palavra privatização. “Eu já expliquei pra vocês, não é uma privatização, tá passando a administração para uma iniciativa privada”. No vídeo, vejam só, a vereadora afirma que o projeto não privatiza as escolas. Privatização, vereadora, significa, segundo o dicionário, “a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada”. A senhora mesmo reconhece que o governo irá transferir a gestão da escola pública para a iniciativa privada. Isso significa privatizar! Entendeu?***

***Na sequência, a vereadora ataca a administração do PSOL em Belém, mas esquece de falar do seu partido que administra Minas Gerais, o partido novo, enfrentou um processo do ministério público do tribunal de contas por investir menos em educação e saúde. Repito: menos do que a constituição estipula. É esse modelo de administração e gestão pública? E a senhora vem querer falar em gestão? Vereadora, deixa eu te contar uma coisa, sou professora há mais de 30 anos, fui gestora do setor de educação da UFPR por mais de 10 anos, tenho doutorado, sou pesquisadora na área de políticas educacionais e gestão, fui do Conselho Municipal de Educação, fui do conselho municipal de educação de Curitiba e coordenadora do fórum em educação no Paraná.***

***A senhora, com todo respeito à sua profissão, é comissária de voo. Eu não entendo de aviação, e por isso mesmo não saio por aí gravando vídeos dando opiniões superficiais sobre o que eu não entendo, como a senhora fez em relação a gestão da educação.***

***Agora, meus amigos, eu pergunto: dá para dar crédito para uma fala dessas?”***

Nessa toada, a simples leitura das transcrições supracitadas exprime indubitavelmente que se trata de discurso crítico e negativo que, em que pese faça parte do debate político-eleitoral e possa ser plenamente difundido, não pode, em contrapartida, receber a insígnia do impulsionamento.

Ademais, mera finalidade crítica do posicionamento da Representante quanto a administração das escolas, de seu partido, constitui-se como propaganda negativa e, portanto, vedada em sede de impulsionamento.

Reconhece-se assim a prática de propaganda negativa em ambiente digital impulsionado.

Para aplicação da multa, colhe-se do § 5º do art. do art. 28 da Resolução TSE - 23.610/19

***§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º](#)).***

Sopesando o presente feito e considerando que foram duas (02) postagens em desacordo com a Lei Eleitoral, elevo o valor da multa além do mínimo, fixando-a em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Outrossim, esclareço que a fixação do valor da multa não se perfaz com conta aritmética aplicando o valor mínimo pelo número de inserções, mas sim levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para obtenção de um valor com fins pedagógicos e retributivos.

## Conclusão

Diante do exposto, julgo procedente a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL registrado sob o nº 0600170-80.2024.6.16.0145 em que é requerente a MARIA AMALIA BARROS TORTATO e representada ANDREA DO ROCIO CALDAS, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa, mediante impulsionamento em ambiente digital e condenar a parte Ré ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma da fundamentação.

Confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela para manter a obrigação de excluir as postagens questionadas neste feito.

***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.***

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
**Juiz Eleitoral**

